## ALIMENTOS - NOVO CASAMENTO DO DEVEDOR - ARTIGO 1.709 DO CÓDIGO CIVIL - INTELIGÊNCIA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO

- O argumento de novo casamento como causa modificativa de não poder atender a pensão estipulada não há de prevalecer em face do disposto no art. 30 da Lei 6.515/77 e, no art. 1.709 do Código Civil novo, que o ratificou.
- O percentual dos honorários na ação de alimentos deve ser fixado sobre o valor total de doze (12) prestações, não sendo excessivos quando fixados no valor máximo de 20% (vinte por cento), quando adequados à discussão da demanda.

APELAÇÃO CÍVEL № 1.0704.01.001980-7/001 - Comarca de Unaí - Relator: Des. FRANCISCO FIGUEIREDO

Ementa oficial: Ação de alimentos - Argumento de novo casamento como causa modificativa de não poder atender a pensão estipulada - Descabimento a teor do artigo 30 da Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, ratificado pelo artigo 1.709 do atual Código Civil.

## Acórdão -

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2004. - *Francisco Figueiredo* - Relator.

## Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, por L.O.F., o Dr. Flávio A. N. Arantes.

O Sr. Des. Francisco Figueiredo - Conheço das apelações por próprias e regularmente processadas.

In casu, trata-se de uma ação de alimentos que, formalmente, poderia ser considerada simples, mas que, em seu âmago, contém uma história singular - e que, à época, marcou-me muito - conforme julgamento unânime de fls. 41/49.

O que dizia e previa nesse acórdão referido não poderia ter o resultado esperado com a ação que ora se julga. Decorrência natural e até esperável.

Os pontos básicos a serem examinados são os seguintes:

- Inaceitável a discussão de que o varão não pode pagar a pensão porque constituiu nova família. Essa discussão, além de esdrúxula, é estéril, ao teor do artigo 30 da Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, revigorado no artigo 1.709 do atual diploma substantivo legal.
- Diante da alegação de que a ex-mulher tem renda e não precisa de pensão vale perguntar:

Quem tem renda apreciável - no bom padrão que antes vivia - teria coragem de viver num barracão como o de fls. 58/59? Tanto é inadequado que seu filho, que faz curso universitário em Belo Horizonte, às expensas do pai, não mora com a mãe (os autos silenciam). E foi essa mesma mãe que, em tempos idos, para os filhos não passarem dificuldades - como ela esteve e está passando - consentiu que os mesmos morassem com o pai.

- Cinco (5) salários mínimos vigentes a partir da citação foi uma pensão, conforme jurisprudência remansosa, adequada.

Pouco ou nada mudará a situação do réu e poderá minorar a situação difícil da exesposa, contra a qual os autos não revelam a menor pecha quanto a mau comportamento. É uma questão até de dignidade. Nada impedirá a varoa, além da pensão, de incursionar no mercado de trabalho.

- Com relação aos honorários, não vejo razão para maior discussão. A MM.ª Juíza fixou o percentual de 20% (vinte por cento) sobre 12 (doze) valores mensais de pensão.

Tecnicamente, a sentença está correta. O percentual fixado pela sentença incide sobre o valor total de doze (12) prestações, ou seja, o espaço de um ano. In casu, se a pensão é de cinco (5) salários vigentes, teríamos cinco

salários sobre doze (12) meses, que é igual ao valor de sessenta (60) salários.

Então os honorários seriam de 20% (vinte por cento) de sessenta (60) salários vigentes. Resumindo: os honorários serão no valor de doze (12) salários mínimos vigentes. Hoje, salvo alteração posterior a mudar a atual vigência, os honorários traduzidos seriam de R\$3.120,00 (três mil, cento e vinte reais), que, convenhamos, são perfeitamente adequados para essa demanda.

Assim, confirmando a judiciosa sentença da ilustre Colega de primeiro grau, sem deixar de reaistrar o excelente trabalho da Promotora de Justiça, nego provimento a ambas as apelações com a anuência da douta Procuradoria de Justiça.

O Sr. Des. Nilson Reis - De acordo.

O Sr. Des. Jarbas Ladeira - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.